



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 007437

DATA: 07/01/2022

ASSUNTO: Aquisição de combustível para a Câmara Municipal.-

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÕES, PREÇO E ESCOLHA

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a aquisição de aparelhos para as dependências da Câmara Municipal.-

Em planejamento de ação está inserido inclusive nas peças PPA e LDO, de modo que a execução esteja vinculada à efetivação dos gastos previstos no orçamento anual.

Após análise das propostas apresentadas e/ou dos preços coletados por esta Casa Legislativa, verifica-se que a empresa AUTO POSTO SÃO DOMINGOS LTDA, com sede nesta cidade de Catanduva-SP, à rua 15 de Novembro nº 1940, revela-se imperiosa para a aquisição do que se pretende, especialmente por ser uma empresa conhecida no ramo pertinente, e que presta e/ou já prestou serviços com satisfação a diversos órgãos públicos, restando, portanto, caracterizada a conveniência e necessidade da presente contratação.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Os serviços e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações, "in verbis":

"ART. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e - eficiência, e, também, ao seguinte:

[...]

M. Scari
X
ebir



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo

*"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com -
clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, -
mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do -
cumprimentodas obrigações".*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, mais recentemente nova lei de licitações foi sancionada trazendo com isso à baila a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com nova nomenclatura: Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais já vistos aqui, ou seja, da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações, nos trâmites usuais, frustando a realização adequada das funções estatais.

A nova lei de licitações – L.F. Nº 14.133/21, veio sanar essa gritante falha que existia na lei anterior, trazendo novos rumos para a administração pública.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as dispensas de licitações e a inexigibilidade de licitação. Se na Lei 8.666/93 é aplicável este regramento, também está inserido esse mister na lei nova de licitações(L.F. Nº 14.133/21), onde se verifica a ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75 – É dispensável a licitação|:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$55. (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00(cincoenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

No caso em questão verifica-se a dispensa de licitação com base jurídica no art. 72 c/c o art. 75, II, da NLLC.

Moray...
[assinatura]
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
Estado de São Paulo

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 72 – O processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de serviços, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV -

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Os atos em que se verifiquem a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando -se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I, VI e VII do art. 72 da NLLC(L.F. 14.133/21). Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21 o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento – Manual TCU”*

Moceri:
de



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preço junto a outros estabelecimentos do mesmo ramo de atividade, tendo a empresa AUTO POSTO SÃO DOMINGOS LTDA – CNPJ nº 45.153.376/0002-55, com sede nesta cidade de Catanduva-SP, à rua XV de Novembro, 1940. E, pessoa jurídica de direito privado, apresentado orçamento compatível com os preços praticados no mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas a verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de produzir cotações objetivando verificar o preço auferido no mercado.

Assim, diante do exposto determinou-se a juntada das cotações realizadas pela CJL, as quais constam dos autos.

Restou comprovado ser a melhor proposta praticada da empresa ora citada.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos tres propostas ou coleta de preços onde possa aferir esses valores.

A despeito desta assertiva, o TCU assim se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitações com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 (Decisão nº 678/95-TCU Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha – DOU de

Marcelo

X



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo

28-12-95 – pag. 22.603). Nesse mesmo sentido, registra-se que essa adoção deve ser os mesmos parâmetros pela L.F. 14.133/21.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a dispensa de licitação.

De acordo com as diretrizes preconizadas tanto pelo TCU como também pelo próprio TCESP, como pode ser visto acima(no caso análogo) a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida a coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da legislação pertinente.

De acordo com a legislação de regência, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço ou à compra àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira – esses dois fatores caso necessário – e regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o que reza a lei.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a administração adquiri-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA RAZÃO DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para a aquisição de combustível foi a AUTO POSTO SÃO DOMINGOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 45.153.376/0002-55, situada à rua Brasil, 1479, na cidade de Catanduva-SP, cujo valor é de R\$49.310,00(quarenta e novem mil trezentos e dez reais), sendo que em etanol(alcool) a despesa corresponderá ao valor de R\$22.950,00(vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais) e para a gasolina comum no valor de R\$ 26.360,00(vinte e seis mil, trezentos e sessenta reais), para a quantidade de 5.000 litros de álcool hidratado e 5.000 litros de gasolina comum, sendo que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento para o presente exercício deste Legislativo, devidamente detalhado no instrumento contratual.

VIII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos pela legislação regencial.

Porém, excepcionalmente, a lei de regência prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, conforme se verifica dos

Marcos
Dir



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
Estado de São Paulo

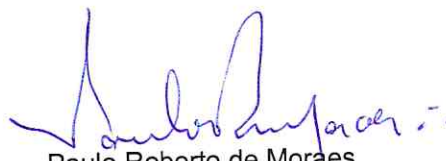
documentos acostados aos autos.

Face ao exposto, conclui-se que tanto os preços coletados pela Câmara Municipal estão dentro da realidade do mercado, não havendo quaisquer possibilidades de superfaturamento dos mesmos; bem como a dispensa ora pretendida se encontra embasada em legislação vigente e obedeceu todos os trâmites necessários primando pela legalidade de todo o ato administrativo.

Inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Presidente desta Casa Legislativa optar ou não pela sua contratação, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o relatório, s.m.j.

Câmara Municipal de Catanduva, aos 23 de março de 2022.


Paulo Roberto de Moraes
Presidente/CJL


Alex Rodrigues Soldan
Secretário/CJL


Cristiane Caruzo Peroni
Membro